



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO Nº 227/2012

Processo nº 211-A/2011

(Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade)

Acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. Relatório

AZEVEDO LOPES PASCOAL (doravante Recorrente), melhor identificado nos autos, requereu, a 26 de Setembro de 2011, ao Tribunal Supremo uma providência de *habeas corpus* com fundamento no excesso de prisão preventiva. O Recorrente afirmou que se encontrava detido desde o dia 28 de Dezembro de 2010 sem culpa formada acusado do cometimento de um crime de homicídio.

O Tribunal Supremo indeferiu o pedido de *habeas corpus* fundamentando a sua decisão, em síntese, no facto de o processo em que o ora Recorrente é arguido ter transitado da fase de instrução preparatória para a fase judicial e, como tal, a acusação já havia sido deduzida, tendo o arguido sido notificado da mesma a 01 de Agosto de 2011. Assim, entendeu aquele venerando Tribunal que, tendo a acusação sido deduzida e o arguido notificado da mesma, não houve excesso de prisão preventiva.

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin, including names like 'Helo', 'Eduardo', 'Luiz R', and 'Paulo'.

Daquela decisão de indeferimento, veio interpor neste Tribunal Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, fundamentando-se em síntese no seguinte:

- 1) Que apresentou junto do Tribunal Supremo o pedido de *habeas corpus* com fundamento em excesso de prisão preventiva e prisão ilegal pelo facto de a acusação ter sido deduzida depois de 183 dias da detenção.
- 2) Que a Lei n.º 18-A/92, de 17 de Julho, estabelece que desde a captura até à notificação ao arguido da acusação ou até ao pedido de instrução contraditória pelo Ministério Público, os prazos de prisão preventiva não podem exceder quarenta e cinco dias por crimes a que caiba pena de prisão maior. Decorrido este prazo é obrigatória a libertação do arguido.
- 3) Que a decisão de indeferimento do *habeas corpus* viola os artigos 25.º e 26.º da Lei supracitada, bem como o princípio da presunção de inocência, estabelecido no artigo 67.º, n.º 2, da Constituição da República de Angola.

II. Competência do Tribunal Constitucional

Nos termos da alínea a) do artigo 49.º da Lei 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), das sentenças e decisões dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição da República de Angola, podem ser interpostos recursos para o Tribunal Constitucional.

No presente caso, trata-se de um recurso contra a decisão do Tribunal Supremo, instância superior da jurisdição comum e da qual não cabe outro recurso que não o recurso em matéria constitucional para este Tribunal Constitucional que é, assim, competente para dele conhecer.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name "Paulo" and various initials and marks.

III. Legitimidade

Nos termos do artigo 50.º, alínea a) da LPC, o Recorrente tem legitimidade para apresentar o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional.

IV. Objecto de apreciação

O Recorrente requereu a declaração de inconstitucionalidade da decisão do Tribunal Supremo que negou provimento ao pedido de *habeas corpus*. Posteriormente, por se encontrar já em liberdade, o Recorrente requereu o arquivamento do processo em resposta à notificação que lhe havia sido feita pelo Tribunal Constitucional para apresentar alegações.

Assim, a este Tribunal cabe apenas apreciar o pedido formulado pelo Recorrente para o arquivamento do processo.

Foram colhidos os vistos legais. Assim, cumpre apreciar e decidir.

V. Apreciando

Concluso o processo ao Venerando Juiz Presidente do Tribunal Constitucional e após distribuição ao Juiz Relator, o Recorrente foi notificado a 14 de Abril de 2012 para, querendo, apresentar alegações no prazo de 8 dias nos termos do artigo 45 da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho.

Conforme acima referido, o Recorrente não apresentou as suas alegações. Todavia, respondeu dizendo que já se encontrava em liberdade na sequência do despacho de não pronúncia da Meritíssima Juíza da causa, justificada por insuficiência de provas (*vide fls 63 ss dos autos*). Por este motivo, o Recorrente entendeu que se havia esgotado o objecto do recurso extraordinário de inconstitucionalidade então interposto por si junto do Tribunal Constitucional e requereu o arquivamento do processo em questão.

Handwritten notes in blue ink on the right margin:
fls
habeas
Eduardo
AGP
MT
Luiz R
mta
Paulo

O Tribunal entende de igual modo que a restituição do arguido à liberdade faz esgotar o objecto e fundamento do pedido do recurso extraordinário de inconstitucionalidade então apresentado pelo arguido. Desta forma, este Tribunal não mais pode pronunciar-se sobre a decisão recorrida do Tribunal Supremo por inutilidade superveniente da lide.

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Conferência, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em, *Arquivar o processo por se ter esgotado supervenientemente o objecto e a utilidade da presente lide, nos termos do artigo 207, alinea e) do Código de Processo Civil.*

Isento de custas (artigos 15.º e 3 da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional)

Notifique-se.

Tribunal Constitucional, em Luanda aos 06 de Novembro de 2012.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) *Rui Constantino da Cruz Ferreira*

Dr. Agostinho António Santos (Relator) *Agostinho António Santos*

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia *Américo Maria de Moraes Garcia*

Dr.ª Efigénia M. Santos Lima Clemente *Efigénia M. Santos Lima Clemente*

Dr.ª Luzia Bebiana Sebastião *Luzia Bebiana Sebastião*

Dr.ª Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo *Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo*

Dr. Miguel Correia *Miguel Correia*

M. Santos

Dr. Onofre Martins dos Santos 

Dr. Raul Carlos Vasques Araújo 

Dr.^a Teresinha Lopes 

